



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

AVULSO ESCANEADO

Processo: 5011/2012 Projeto de Lei : 204/2012

Data e Hora: 28/08/2012 18:01:53

Procedência: Sergio de Sá Freitas

Obriga a instalação de balanço adaptado para cadeirante nos parques e praças Municipais de Vitória.

x5

AUT. 9.693/B.

VEIO TOTAL

MS
L VTM9

VEREADOR

SERGIO

EXPERIÊNCIA PARA INOVAR

Processo: 5011/2012 Projeto de Lei : 204/2012

Data e Hora: 28/08/2012 18:01:53

Procedência: Sergio de Sá Freitas

Obriga a instalação de balanço adaptado para cadeirantes nos parques e praças Municipais de Vitória.

PROJETO DE LEI

OBRIGA A INSTALAÇÃO DE BALANÇO ADAPTADO PARA CADEIRANTES NOS PARQUES E PRAÇAS MUNICIPAIS DE VITÓRIA.

Art. 1º Em parques e praças que possuam *playground* no município de Vitória ficará obrigado a instalação de balanço adaptado a cadeirantes.

Art. 2º O uso do balanço adaptado instalado nos parques e praças será de exclusividade dos cadeirantes.

Art. 3º O balanço adaptado deverá ter mecanismos para acomodarem com segurança o usuário.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no período de 180 dias a contar da data de sua publicação, *(recurso e a lei)* revogadas as disposições em contrário.

Palácio Atilio Vivacqua, em 28 de agosto de 2012.

Sérgio Sá

VEREADOR / PSB

JUSTIFICATIVA

A busca de soluções para melhorar a acessibilidade e possibilitar a inclusão de cadeirantes em atividades de lazer é um dos objetivos que este projeto de Lei visa atingir. Acredita-se que há viabilidade da inclusão através dos balanços adaptados nos parques e praças de Vitória. Incluir os cadeirantes nos *plâygrounds* municipais de Vitória, possibilitando uma maior independência na hora de brincar, é imprescindível para a socialização.

A brincadeira no playground possibilita o desenvolvimento intelectual, motor e afetivo. Porém, para as pessoas com deficiência física que necessitam de cadeira de rodas é necessário que seus brinquedos sejam projetados de tal forma que possibilitem a manipulação e permitam a integração com outras crianças, o que fará com que ele se sinta mais à vontade com as outras pessoas.



Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788 – Bento Ferreira – Vitória (ES) CEP: 29050-940

Telefax: 3334-4518/4517 / e-mail: sergiosa@cmv.es.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5011	03	Jue

VEREADOR
SERGIO SA
 EXPERIÊNCIA PARA INOVAR

Ao brincar, a criança aprende a conhecer o que está a sua volta, incluindo nesse universo seus limites, desafios e outras crianças. A brincadeira ao ar livre é de grande importância para aquele que tem mobilidade reduzida, pois além de ser uma forma de lazer, ela também contribui para a sua reabilitação.

Palácio Atílio Vivácqua, em 28 de agosto de 2012.


Sérgio Sá
 VEREADOR - PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Feito por _____

Conferido por _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5011	04	<i>[Signature]</i>

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

EM, 29 / 8 / 2012

DIRETOR

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

INCLUA-SE EM PAUTA P/
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 29 / 8 / 2012

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 05 / 09 / 2012

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 06 / 09 / 2012

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 11 / 09 / 2012

PRESIDENTE DA CÂMARA

A Secretária da Comissão

Para encaminhar as
Comissões de Justiça e Saúde
para apreciação e parecer,
resaltando-se a existência
das Leis n.º 5.451 e 7.465, em
anexo, em vigor, que trata do
mesmo assunto.

Em 13/09/2012

Lauro Cypreste

Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Sr. Diretor,

Informo a V.Sª que conforme entendimento
do verbal, do autor do projeto Sr. Vereador
Sergio Sá, a matéria deverá seguir com
a tramitação normal, pois em sua opinião
ela diverge das leis mencionadas, já que tratam
de leis autorizativas.

Em, 13/09/2012



Jacqueline Rocha F. Freitas
Secretária das Comissões Permanentes



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5011	05	P

LEI N° 5.451

→ **Autoriza o Poder Executivo a equipar parque e áreas de lazer com brinquedos adaptados às crianças portadoras de deficiência.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a equipar os parques e áreas de lazer com brinquedos adaptados às crianças portadoras de deficiência motora e de locomoção.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se às escolas municipais que possuam salas destinadas à educação especial e disponham de sistemas de lazer para o corpo discente.

Art. 2º. O Poder Executivo, através dos meios de comunicação, dará ampla divulgação do cronograma de instalação dos equipamentos.

Art. 3º. As despesas de instalação dos equipamentos correrão por conta de dotação orçamentária, podendo contar ainda com a parceria de empresas instaladas no Município.

Art. 4º. Fica a cargo do Poder
Executivo a regulamentação da presente Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5011	06	

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na
data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 19 de
dezembro de 2001.

Luiz Paulo Vellozo Lucas
Prefeito Municipal

Ref.Proc.5555244/01

CIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5011	01	7



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

GAB. PREF.
Publicad
— A TRIBUNA —
DE <u>04/06/2008</u>
RUBRICA

LEI Nº 7.465

→ Autoriza o Poder Executivo Municipal a instalar brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiências nos parques e áreas de lazer.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instalar brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiências nos parques e áreas de lazer.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 02 de junho de 2008.

João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Ref.Proc.2764933/08

/stn



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5011	08	4

À Assessoria Jurídica
Para análise preliminar da matéria,
Em, 13/09/12.

Secretária das Comissões

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas

Câmara Municipal de Vitória-ES

Comissão de Justiça

5011 09 14 09

ANÁLISE PRELIMINAR DA MATÉRIA

AUTOS DO PROCESSO Nº 5011/2012

PROJETO DE LEI Nº 204/2012

RELATÓRIO

Em síntese, trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador **SÉRGIO DE SÁ FREITAS**, onde "obriga a instalação de balanço adaptado para cadeirantes nos parques e praças Municipais".

Os autos vieram a Assessoria Jurídica para emitir análise preliminar sobre a legalidade da matéria.

FUNDAMENTAÇÃO

Preceitua categoricamente, o artigo 30, I da Constituição Federal do Brasil.

Art. 30 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...).

Câmara Municipal de Vitória-ES

Comissão de Justiça

10
5011 10 14

Pela simples leitura do dispositivo supracitado, observamos que os municípios também possuem competência para legislar sobre matéria urbanística local.

Pois, os interesses locais, são aqueles relacionados ao cotidiano da vida municipal, que dizem respeito diretamente aos municípios.

Ainda nesse sentido, a **Lei Federal nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000** estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Sobre o mesmo assunto, temos as leis Municipais **nº 5.451 de 19 de dezembro de 2001** e **nº 7.465 de 02 de junho de 2008** (fls. 05 a 07).

Importante ressaltar que, mesmo o presente projeto Lei tratar da mesma matéria das leis supracitadas, a sua natureza é diferente. Pois, enquanto as leis existentes são de natureza autorizativa, o projeto do nobre vereador é de natureza impositiva. Ou seja, possui um caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido.

Quanto a regimentalidade, não há vício capaz de impedir seu prosseguimento, uma vez que o projeto de lei nº 204/2012, está em consonância com o art. 40, inciso I e II, do Regimento Interno desta Casa.



Câmara Municipal de Vitória-ES

Comissão de Justiça

À vista disto, o presente projeto não fere ao ordenamento jurídico da União, do Estado e principalmente do município.

CONCLUSÃO

Sendo assim, mediante o exposto, não existindo vício de ilegalidade, de inconstitucionalidade ou contrário a Lei Orgânica ou ainda, contrário ao interesse público, opino favorável pela sua apreciação.

É como entendo, S.M.J.

Em 24/09/2012.


Bruno Ferreira da Paixão
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5011	12	N

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ào Sr. Vereador Eliza
Tavara para relatar

Em 11 / 10 / 2012

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

13		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5011	13	M

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

vereador

**Eliézer
Tavares**

Projeto de lei: 204/2012

Processo: 5011/2012

Autor: Sergio de Sá Freitas

Ementa: "Obriga a instalação de balanço adaptado para cadeirante nos parques e praças Municipais de Vitória".

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Sergio de Sá Freitas, protocolizado no dia 28 de agosto de 2012, o qual visa obrigar a instalação de balanços adaptados para cadeirantes nos parques e praças que possuam playground no Município de Vitória, os quais só poderão ser utilizados a quem se destina.

Em sua justificativa o Vereador ressalva a importância de busca de soluções para melhorar a acessibilidade e possibilitar a inclusão dos cadeirantes em atividades de lazer.

Assim, cabe a esta comissão a análise da matéria sob os aspectos constitucionais, jurídicos e de técnicas legislativas, a teor do artigo 40, I do Regimento Interno.

É o relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

14

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5011	14	M

II – PARECER DO RELATOR

A Lei Orgânica do Município de Vitória afirma, em seu artigo 19, que é de competência do Município “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”. Por isso, é preciso lei que torne tal dispositivo eficaz.

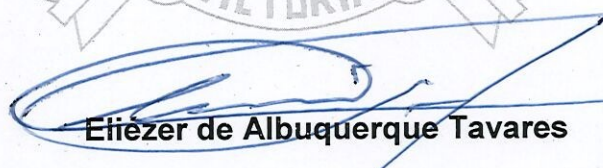
Além disso, o art. 30, I da CF preceitua que compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, de modo que a adaptação de balanços atende ao interesse dos deficientes físicos do Município, que terão mais atividades de lazer conforme a necessidade que apresentam.

Não sendo constatada no bojo do processo qualquer macula que impeça o prosseguimento do Projeto, uma vez que o mesmo está em consonância com os ditames legais.

Diante do exposto e em conformidade com o disposto no artigo 40 da Resolução 1722/98, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 204/2012, em face da inexistência de óbices legais à sua aprovação e do atendimento de todos os requisitos legais pertinentes à proposição.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 30 de outubro de 2012


Eliézer de Albuquerque Tavares

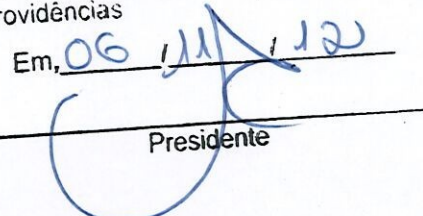
Vereador de Vitória

Comissão de Justiça

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 06 / 11 / 12


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

15

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5011	15	01

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Saúde

Ao Sr. Vereador Max da

Mata para relatar.

Em 09 / 11 / 2001

Julio de V

Ao Setor Legislativo - SAC (Sec. A. comunais)

cop. Vitória, 21/11/12

Júlia Schurwartz

 Chefe de Gabinete
Vereador Max da Mata
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
Sol	16	4



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE

PROCESSO: 5011/2012

PROJETO DE LEI: 204/2012

AUTORIA: Sérgio de Sá Freitas

EMENTA: "OBRIGA A INSTALAÇÃO DE BALANÇO ADAPTADO PARA CADEIRANTES NOS PARQUES E PRAÇAS MUNICIPAIS DE VITÓRIA".

RELATÓRIO:

Trata-se o presente do Projeto de Lei, de autoria do Vereador Sérgio de Sá Freitas, sobre a obrigatoriedade de instalação de balanços adaptados para Cadeirantes no Município de Vitória.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

Insta destacar, inicialmente, que o presente projeto se encontra em harmonia com os ditames do Regimento Interno desta Casa, acerca da competência da Comissão de Saúde, senão vejamos:

Art. 44. À Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente, compete opinar sobre:

- I - saúde pública, saneamento, higiene e assistência sanitária;
- II - política, processo de planificação e sistema único de saúde;
- III - organização institucional de saúde, previdência e seguridade no setor público;
- IV - ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas, vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;
- V - defesa, assistência e educação sanitária;
- VI - saneamento básico; (...)

Após análise e apreciação do exame, profiro voto favorável pela aprovação do projeto, uma vez que se coaduna com as normas de saúde, com principal enfoque à Constituição Federal em seu dispositivo, artigo 6º, que elenca os Direitos Sociais, dentre eles, o direito a saúde e à segurança, que assim dispõe: "Art. 6º CF. São direitos

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



MUNICIPAL DE VITÓRIA
FOLHA 17
PÚBLICA
Comissão de Saúde
Aprovado o Parecer
Ao Depto. Legislativo para as devidas providências
Em, 18 / 12 / 2012
Presidente

sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

No mesmo sentido, porém de maneira ainda mais peculiar ao caso em apresso, a Constituição Federal é clara ao dispor sobre a competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no que tange a proteção das pessoas portadoras de deficiência, assim notemos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (grifo nosso).

A Lei Orgânica Municipal também ratifica o exposto, senão vejamos:

Art. 19 É competência comum do Município, da União e do Estado:

(...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (grifo nosso).

Portanto, ainda que existam Leis Municipais Autorizativas anteriormente publicadas, se evidencia inquestionável a viegência de uma Legislação de cunho Cogente acerca do tema, visto a garantia Constitucional destinada aos Deficientes Físicos, com atendimentos especiais às suas deficiências e necessidades, garantindo a tais indivíduos oportunidades de lazer também proporcionadas às demais crianças.

CONCLUSÃO:

Por todo o motivo exarado, somos pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 119/2012, na forma em que foi apresentado.

Palácio Atilio Vivácqua, Vitória/ES, 19 de novembro de 2012.

RELATOR
MAX DA MATA

VEREADOR – PSD

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Ed. Paulo Pereira Gomes – 5º andar, sala 501,
Bento Ferreira – ES – CEP.: 29050-940 – tel.: (27) 3334-4660 / 3334-4661
e-mail: maxdamata@maxdamata.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5011	18	<i>[Signature]</i>

À Sr. (a): *Rita Gallo*
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 18 / 12 / 2012

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES
[Signature]
Jaqueline R. F. Freitas

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 21 / 12 / 2012

Rita Gallo
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5011	19	<i>[Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
393/2012

PROCESSO	5011/2012
PROJETO DE LEI	204/2012
EMENTA	Obriga a instalação de balanço adaptado para cadeirantes nos parques e praças municipais de Vitória.
INICIATIVA	SÉRGIO DE SÁ FREITAS
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Constitucionalidade Comissão de Saúde – Pela Aprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5011	20	<i>[Signature]</i>

inclua-se na Pauta da Ordem do Dia

Em 06 / 03 / 2013

PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA DISCUSSÃO ÚNICA - APROVAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em 06 / 03 / 13

PRESIDENTE DA CMV

Ao Sr. (Sra.) Regina
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 03 / 03 / 2013

Diretor DEL

Lauro Cipreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Sr. Diretor
Providenciado a extração do autógrafo
de Lei de que trata o presente processo
nesta data.

Em 07 / 03 / 2013

Regina Célia de Aguiar
Funcionária

Matéria : Projeto de Lei nº 204/2012

Reunião : 12º Sessão Ordinária
Data : 06/03/2013 - 19:47:44 às 19:49:06
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 13 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Assinatura
5011	21	<i>[Assinatura]</i>

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	19:47:49
22	Devanir Ferreira	PRB	Não Votou	
7	Fabício Gandini	PPS	Não Votou	
8	Luisinho	PDT	Sim	19:48:13
18	Luiz Emanuel	PSDB	Sim	19:47:54
24	Luiz Paulo Amorim	PSB	Sim	19:47:47
19	Marcelão	PT	Sim	19:47:47
10	Namy Chequer	PC do B	Sim	19:47:49
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Sim	19:47:53
12	Reinaldo Bolão	PT	Sim	19:47:50
23	Rogerinho	PHS	Não Votou	
13	Sérgio Magalhães	PSB	Sim	19:47:48
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	19:47:48
20	Wanderson Marinho	PRP	Sim	19:47:47
15	Zezito Maio	PMDB	Sim	19:47:50

Totais da Votação :

SIM
12

NÃO
0

TOTAL
12

PRESIDENTE

Neuza de Oliveira
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5011	22	JS

OF.PRE. AUT. Nº 037

Vitória, 07 de março de 2013.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 9.693/2013**, referente ao **Projeto de Lei nº 204/2012**, de autoria do então Vereador **Sérgio Sá**, aprovado em Sessão realizada no dia 06 de março de 2013.

Atenciosamente,

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo: **1583109/2013** Prioridade: **NORMAL**
Data: 14/03/2013 Hora: 09:18
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 037/2013
Destino: **SECOP/SUB-RI**
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5011	13	<i>[Signature]</i>

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 9.693

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei nº 204/2012, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Obriga a instalação de balanço adaptado para cadeirantes nos parques e praças.

Art. 1º. Em parques e praças que possuam playground no município de Vitória ficará obrigado a instalação de balanço adaptado a cadeirantes.

Art. 2º. O uso do balanço adaptado instalado nos parques e praças será exclusivamente dos cadeirantes.

Art. 3. O balanço adaptado deverá ter mecanismo para acomodarem com segurança o usuário.

Art. 4. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no período de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 07 de março de 2013.

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE

[Signature]
Neuza de Oliveira
1º SECRETÁRIO

[Signature]
José Francisco Maio Filho
2º SECRETÁRIO

[Signature]
Wanderson José da Silva Marinho
3º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Sr. Diretor

Encaminhado para expediente externo

O Voto total adosado ao

Autógrafo de Lei nº 9.693/13 em anexo.

Em, 09/04/2013

Emirilson Lucena Filho
Assistente Administrativo
Matr.: 3907
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

Em, 11/04/2013

DIRETOR/DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

AD DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 11/04/2013

Presidente da Sessão

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) _____
- 2) _____
- 3) _____
- 4) _____

EM 12/04/2013

DIRETOR DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Encaminhando resposta originário do Projeto de Lei nº
204/12

Pre

GAB/468

Vitória, 03 de abril de 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5033	25	

Senhor Presidente:

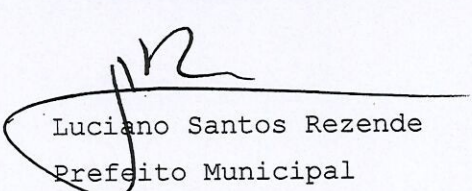
Encaminhado através do Ofício nº 037/13, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 9.693/13, originário do Projeto de Lei nº 204/12, de autoria do então Vereador Sérgio de Sá Freitas, que obriga a instalação de balanço adaptado para cadeirinhas nos parques e praças.

O presente Projeto de Lei possui vício de iniciativa e desobedece à Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com o Parecer nº 340/13, da Procuradoria Geral do Município.

Desta forma, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada o inciso IV do Art. 113 e na forma do que dispõe o § 2º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.

Vereador Fabrício Gandini Aquino
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Ref.Proc.1583109/13 - PMV
5011/12 - CMV

stn



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5011	26	

07

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 340/2013

Processo nº: 1583109/2013

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Secretaria Consultante: SECOP

Assunto: Autógrafo de Lei

À PGM/GAB,
Sr. PROCURADOR GERAL,

RELATÓRIO

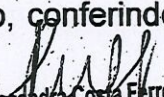
Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 9.693, referente ao Projeto de Lei nº 204/2012, de autoria do Ex-Vereador Sérgio Sá, aprovado em sessão realizada no dia 06 de março de 2013, constante de fls. 02, cuja ementa é a seguinte: "Obriga a instalação de balanço adaptado para cadeirantes nos parques e praças".

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa obrigar a instalação de balanço adaptado para cadeirantes nos parques e praças municipais.

Entretanto, a proposta é oriunda de membro do Poder Legislativo e versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conferindo atribuição à


Alessandra Costa Ferreira Nunes
Subprocuradora Geral - OAB/ES 11483
Prefeitura de Vitória

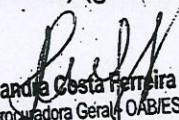
08
Secretarias Municipais de Serviços, interferindo no funcionamento da administração Municipal e consequentemente criando despesas.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
PROCESSO	FOLHA
5011	27

O art. 113 Incisos I e V alínea "a" da LOMV dispõe acerca da competência privativa do prefeito municipal exercer a direção superior da administração municipal, dispondo mediante decreto acerca da organização e funcionamento da administração municipal.

Acerca da inconstitucionalidade contida no Autógrafo de Lei, vejamos a título ilustrativo os seguintes arestos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE JABORÁ PROMOVIDA POR INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES DAQUELE MUNICÍPIO - EM VISTA A INSTITUIR PROGRAMA DE COMPRA DE PRODUÇÃO LOCAL, DESTINADA À MERENDA ESCOLAR - VÍCIO DE INICIATIVA - LEI COM PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, ESTABELECIDADA POR ORDEM CONSTITUCIONAL - FUNÇÃO QUE NÃO ADMITE SUBSTITUIÇÃO OU DELEGAÇÃO - AFRONTA TAMBÉM À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - MÁCULA QUE INVIABILIZA A LEGALIZAÇÃO POR MEIO TRANSVERSO - IGUAL DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA LIVRE CONCORRÊNCIA - ÔNUS AOS COFRES PÚBLICOS SEM PREVISÃO EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - ILEGALIDADE - PREFEITURA QUE SE VE OBRIGADA A DESTINAR 40% (QUARENTA POR CENTO) DE SUAS COMPRAS RELATIVAS À MERENDA ESCOLAR A PRODUTOS ORIGINÁRIOS DO MUNICÍPIO - VULNERABILIDADE DO CAPUT DOS ARTS. 16 E 17 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA 1617 CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA Trata-se de lei cuja iniciativa dependeria única e exclusivamente do Prefeito, a quem cabe, nos casos em que a prerrogativa seja desatendida pelo legislativo municipal, vetá-la. E foi isso que ocorreu. Entretanto, a Câmara de Vereadores anunciou que o veto teria se dado de forma extemporânea e, portanto, teria se tornado ineficaz, não produzindo qualquer efeito. Contudo, tal conclusão não passa de um ledor engano. Perceba-se que, ainda que se tivesse um veto intempestivo à lei, sua sanção e promulgação não suplantam o vício inicial que a acometeu. Isto é, cabe ao Poder Executivo a iniciativa de criar uma lei dessa espécie (que cria, reduz ou aumenta a receita do Município), não podendo a ela renunciar ou delegar, pois é prerrogativa constitucional, inerente às suas funções. Apenas para exercitar o raciocínio, suponha-se que ao invés de vetá-la, o Prefeito houvesse sancionado a lei que teve iniciativa do legislativo municipal. Da mesma forma, o vício inicial permaneceria, haja vista a impossibilidade do Chefe do Executivo abrir mão de suas prerrogativas, conforme já dito. Nestes termos, tal vício de origem - ou vício de iniciativa, como também é chamado - permanece, independentemente da vontade do Chefe do Executivo, maculando a Lei Municipal n. 1.220/2007 em sua base, o que inviabiliza sua legalização de forma transversa. E ainda que não fosse caso de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, tem-se que a lei ora em foco prevê privilégios a produtores municipais, em evidente afronta aos princípios da igualdade e livre concorrência. 1.220(622010 SC 2007.062201-0, Relator: Edson Ubaldo, Data de Julgamento: 07/08/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. , de Catanduvas, undefined) (grifamos)


Alessandra Costa Ferreira Nunes
Subprocuradora Geral - OAB/ES 11483 2
Prefeitura de Vitória

5011 28

09

AÇÃO DIRETA ESTADUAL -LEI MUNICIPAL -INICIATIVA PARLAMENTAR -SEPARAÇÃO DE PODERES -INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO- INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. O Tribunal de origem, em ação direta, declarou a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.296/2009 do Município de Rio Pomba, ante fundamentos assim resumidos (folha 121): Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Iniciativa do Poder Legislativo. Interferência na organização administrativa e criação de despesas. Município. Impossibilidade. Vício. **É inconstitucional a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos da Administração Pública.** Representação julgada procedente. 2. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora de justiça, foi protocolada no prazo assinado em lei. O Supremo já proclamou ser obrigatório aos entes federativos observar o modelo de separação de Poderes adotado pela Constituição Federal de 1988, o que inclui as regras específicas de processo legislativo. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 243/RJ, de minha relatoria, e Ação Originária nº 284/SC, relator Ministro Ilmar Galvão. O acórdão impugnado na origem está em harmonia com esse entendimento, no que restringe a iniciativa de projetos de lei sobre a organização e funcionamento dos órgãos da administração direta e autárquica ao Chefe do Poder Executivo. A finalidade de revestir de maior efetividade determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar. 3. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo. 4. Publiquem. Brasília, 25 de junho de 2012. Ministro MARCO AURÉLIO Relator Constituição Federal (683581 MG, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 25/06/2012, Data de Publicação: DJe-156 DIVULG 08/08/2012.PUBLIC 09/08/2012, undefined) (grifamos)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.461/11, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE INSTITUI PROGRAMA DE ACESSO DE DEFICIENTES VISUAIS A LIVROS RELIGIOSOS -EM BRAILLE OU ÁUDIO NAS BIBLIOTECAS MUNICIPAIS - PROGRAMA CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E REALIZAÇÃO DE DESPESAS - PROJETO DE VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 47, II E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE. 4.461502547IIIXIV144CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO1. As disposições da norma, nada obstante originada de projeto do Legislativo, referem-se a programa governamental de serviços públicos e tratam de medidas tipicamente administrativas, cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo em razão da natureza da matéria versada. **A condução das políticas públicas e o exame da conveniência e necessidade de medidas como a da lei em comento - instituição de programa específico de acesso de deficientes visuais a livros religiosos - são prerrogativas exclusivas do Prefeito do Município.** 2. Não se verifica interesse local que permitisse ao Município legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências, pois não há qualquer peculiaridade no âmbito municipal. 3. Ação procedente. (117897920128260000 SP 0011789-79.2012.8.26.0000, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 08/08/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/08/2012, undefined)" (grifamos)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CORUMBÁ - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL - LEI MUNICIPAL 2.185/11 - VÍCIO FORMAL E MATERIAL - PROMULGAÇÃO DIRETA PELO LEGISLATIVO - **CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA** - EFEITOS DA NUPP INC."

Alessandra Costa
Subprocuradora Geral
Secretaria de Vitória
3

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagona 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CF, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.” (ADI 2.329, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 25-6-2010.) (grifamos)

Sobre tal espécie de inconstitucionalidade, releva trazer à colação o ensinamento do Prof. José Joaquim Gomes Canotilho, assim posto:

A desconformidade dos atos normativos com o parâmetro constitucional dá origem ao vício de inconstitucionalidade. Esse vício será formal quando incidir sobre o ato normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma de sua exteriorização. Na hipótese de *inconstitucionalidade formal*, viciado é o ato, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Os vícios formais são, conseqüentemente, *vícios do ato*, enquanto os vícios materiais são *vícios das disposições*, constantes do ato. Daqui se conclui que, havendo um vício formal, em regra fica afetado o texto em sua integralidade, pois o ato é considerado formalmente como uma unidade” (in *Direito Constitucional*, 5ª edição - Coimbra: Almedina, 1992, p. 1024).

A proposta de lei em tela não pode ser originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo. Com a invasão de competência o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

Acrescente-se, ainda, que a efetivação das medidas sob exame demandaria gastos sem que haja a correspondente indicação da fonte de custeio, fato que, por si só, representa violação ao art. 167, I e II da Constituição Federal, deixando assim de atender também às exigências contidas nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, incorrendo assim em mais este vício.

Sobre a inconstitucionalidade da proposta legislativa quando ausente indicação da fonte de custeio para fazer frente à nova despesa, os Tribunais têm se manifestado da seguinte forma:

INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. LEI N. 7.024/08, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE VEDA O LANÇAMENTO DE ÓLEO

Alessandra Costa Ferreira Nunes
Subprocuradora Geral - OAB/ES 11483
Prefeitura de Vitória

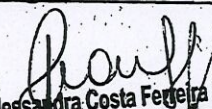
VEGETAL NA REDE DE ESGOTO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE MEIO AMBIENTE QUE NÃO ESTÁ EM DISCUSSÃO. PROJETO APROVADO QUE, TODAVIA, FOI APRESENTADO POR VEREADOR. Vício de iniciativa que se reconhece eis que apenas o prefeito poderia cuidar desse tema, típico ato de administração. Ausência, ademais, da indicação da fonte de custeio para fazer frente à nova despesa. Ofensa aos artigos 5º, 47, II, XI e XIV, 25 e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente. (TJSP; ADI 990.10.034081-6; Ac. 4694194; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Corrêa Vianna; Julg. 25/08/2010; DJESP 29/09/2010)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.187, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2008, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA OBESIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZADO. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 61, § 10, INCISO II, LETRA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. USURPAÇÃO DE FUNÇÕES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES CONSAGRADO NO ARTIGO 50 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS. INADMISSIBILIDADE. Violação do disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do artigo 63, inciso I, o qual não admite aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de Lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema. (TJSP; ADI 990.10.005473-2; Ac. 4610954; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. José Reynaldo; Julg. 14/07/2010; DJESP 18/08/2010)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.941, de 04/7/2008, do Município de Botucatu -Vício de iniciativa. Caracterização. Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo. Violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes. Afronta aos arts 5º caput, e 47, inciso II, da Constituição Estadual. Sanção e promulgação pelo Prefeito. Fato que não supre o vício de iniciativa. Inobservância dos princípios orçamentários constitucionais. Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para atendê-la. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente. (TJSP; ADI 994.08.013195-4; Ac. 4599953; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Souza Lima; Julg. 16/06/2010; DJESP 11/08/2010)

Cumpre registrar a existência da Lei Municipal nº 7.465/2008 que autorizou o poder executivo a instalar brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiências nos parques e áreas de lazer, **cabendo ao Executivo implantá-la segundo seu critério de conveniência e oportunidade.**

Nesse contexto, concluímos que o autógrafo de lei proposto possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo e desobedece a lei de Responsabilidade fiscal por criar despesas sem a indicação necessária da fonte de custeio, devendo ser integralmente vetado.


Alessandra Costa Ferreira Nunes
Subprocuradora Geral - OAB/ES 11483
Prefeitura de Vitória

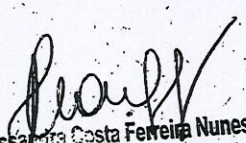
Diante do exposto, opinamos pela possibilidade de veto total do autógrafo de Lei em tela, na forma do artigo 83 § 2º, da LOMV.

16

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5011	31	-

É o parecer.

Vitória-ES, 28 de março de 2013.


Alessandra Costa Ferreira Nunes
Subprocuradora Geral - OAB/ES 11483
Prefeitura de Vitória

 **FREDERICO M. F. DE PAIVA BRITTO**
Procurador Geral
OAB-ES nº 8.899



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
501132	1	

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador.....

.....para relatar

Em 22/04/2013.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Justiça

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5011	33	4

PROCESSO: 5011/2012

PROJETO DE LEI Nº: 204/2012

AUTOR: Sergio de Sá Freitas

EMENTA: "Obriga a instalação de balanço adaptado para cadeirantes nos parques e praças municipais de Vitória"

I-RELATÓRIO

O Projeto de lei em comento visa obrigar o Poder Executivo a proceder com a instalação de balanço adaptado a cadeirantes nos parques e praças que possuam *playground* no Município.

Após protocolo nesta Casa Legislativa, em cumprimento à regular tramitação, este Projeto foi submetido à análise preliminar da Comissão de Justiça que opinou de forma favorável por sua apreciação, eis que inexisteriam vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Em seguida, tal projeto foi submetido à análise da Comissão de Saúde para emissão de parecer a qual opinou pela sua aprovação.

Em seguida, o Projeto em tela foi incluído na Ordem do Dia, sendo aprovado em Sessão realizada aos 06/03/2013, sendo posteriormente encaminhado ao Prefeito Municipal que opinou pelo veto a matéria em sua totalidade. Posteriormente, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Geral Municipal que entendeu pela manutenção do veto, consoante fls. 7 a 12, porquanto constataria vício de iniciativa,

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Justiça

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5011	34	✓

interferindo no funcionamento da administração, bem como criação de despesa sem que para tanto haja previsão de fonte de custeio.

Assim, o referido Projeto veio para análise desta Comissão para parecer. É o que se passa a expor.

II-PARECER

De início, cumpre consignar que o Projeto em questão é louvável, haja vista que a instalação de balanço adaptado, incidirá em uma melhora à acessibilidade e possibilitará a inclusão de cadeirantes em atividades de lazer.

O quanto disposto nos incisos I e II do art.167 da Carta Magna, bem como os artigos 15 e 16 da Lei Complementar 101/2000, haja vista a iniciativa prevê gastos sem que para tanto indique fonte de despesa.

Ademais, as medidas propostas pelo Projeto em tela, como exarado pelo Parecer da PGM são de competência do Poder Executivo, pelo que há vício de iniciativa.

Nesse teor de idéias, esta Comissão entende pela **MANUTENÇÃO DO VETO**.

Palácio Atilio Vivácqua, 03 de junho de 2013.

Vinicius Simões

Comissão de Justiça- Relator

Pela Manutenção ao veto
[Assinatura]

Comissão de Justiça
Aprovado o Parecer
Ao Depto. Legislativo para as devidas providências
Em 05/06/13
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5011	35	M

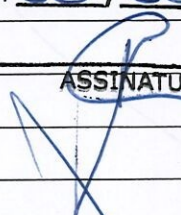
Ao sr. (a): Rita Pratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 06/06/13


 **Jacqueline Rocha F. Freitas**
Secretaria das Comissões Permanentes

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 06/06/2013



ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO		RUBRICA
5011	36	FSSouza

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

169/2013

PROCESSO	5011/2012
PROJETO DE LEI	204/2012
EMENTA	Obriga a Instalação de Balanço Adaptado para Cadeirante nos Parques e Praças Municipais de Vitória.
INICIATIVA	Sergio de Sá Freitas
PARECER	Comissão de Justiça – PELA MANUTENÇÃO DO VETO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5011	37	FSS

~~INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA~~

EM, 20 / 06 / 2013

~~PRESIDENTE~~

Mantido Veto Total por 06 x 05 votos
Encaminha-se ao DEL para comunicar ao Executivo.

Em 20/06/2013

Presidente da Câmara

AO SR.(SRA.), Flavio
PARA COMUNICAR POR OFICIO AO EXECUTIVO
A MANUTENÇÃO DO VETO AO PROJETO DE LEI
QUE TRATA O PRESENTE PROCESSO.

EM 21 / 06 / 2013

DIRETOR DEL

13

1

Lauro Cyro
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 21 / 06 / 2013

ASSINATURA

~~ARQUIVE-SE~~

Em, 27/06 /20

Câmara Municipal de Vi

SE
13
Câmara Municipal de Vitoria
Diretor do Departamento
Legislativo

Matéria : Veto Total

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5011	33	

Reunião : 49º Sessão Ordinária
Data : 20/06/2013 - 11:13:53 às 11:14:27
Tipo : Secreta
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 11 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Secreto	11:14:14
22	Devanir Ferreira	PRB	Não Votou	
7	Fabício Gandini	MD	Secreto	11:13:57
8	Luisinho	PDT	Secreto	11:14:01
18	Luiz Emanuel	PSDB	Secreto	11:13:58
24	Luiz Paulo Amorim	PSB	Não Votou	
19	Marcelão	PT	Secreto	11:14:02
10	Namy Chequer	PC do B	Secreto	11:14:02
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Secreto	11:13:56
12	Reinaldo Bolão	PT	Secreto	11:13:57
23	Rogerinho	PHS	Secreto	11:13:59
13	Sérgio Magalhães	PSB	Não Votou	
21	Vinicius Simões	MD	Secreto	11:13:59
20	Wanderson Marinho	PRP	Não Votou	
15	Zezito Maio	PMDB	Secreto	11:13:59

Totais da Votação :

SIM
6

NÃO
5

TOTAL
11

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROFESSOR	FOLHA	RUBRICA
5011	39	7



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

OF.PRE.VT. Nº 0119

Vitória, 21 de junho de 2013.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 20 de junho do corrente exercício, ***manteve o veto total*** apostado por V.Exa. ao **Projeto de Lei nº 204/2012**, de autoria do ex-Vereador **Sérgio Sá**, referente ao **Autógrafo de Lei nº 9.693/2013**.

Atenciosamente,

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
 Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Protocolado: **11485/2013** **JUNTADA**
 Data: 25/06/2013 Hora: 16:23
 Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
 Órgão Destino: **SEMAD/GAL/CPA/EPG**
 Assunto: COMUNICA QUE MANTEVE O VETO TO
 Documento: OFICIO
 Número Documento: 119/2013



Obs: Max.5 andamentos. Prazo de arquivo 2 anos, após eliminar.

Proc. nº 5011/2012 - CMV
 Proc. nº 1583109/2013 - PMV
 LC/lsa.